

# **LEI Nº 803/95, DE 18/04/95**

"Institui o FUNDO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
E SOCIAL e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## **I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo artigo 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento.

Art. 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento será elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitada as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de Micro e Pequenos Empreendimentos Municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - Conjunção do crédito com a assistência técnica especializada para cada Projeto;
- IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicação de recursos;
- V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - Preservação do Meio Ambiente.

## **II - DAS MODALIDADES**

Art. 4º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, praticará as seguintes modalidade de operações:

- I - Financiamento de investimentos fixos necessários a execução dos projetos;
- II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do Projeto;
- III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, não poderá utilizar para financiamento valores equivalentes a + 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

## **III - DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial industrial.

## **IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES**

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - Transferências do Município; (0,1% das transferências do F.P.M.)
- II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos - celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;
- V - Transferências da União.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

## **V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS**

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do Projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do Projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - INVESTIMENTO FIXO - Até 05 (cinco) anos, incluindo o período de carência de até 01 (hum) ano;

II - CAPITAL DE GIRO ASSOCIADO - Até 02 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 01 (hum) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha substitui-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nesta incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Microempresas;
- II - Pequenas empresas.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

## **VI - DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - Acompanhar e avaliar os Projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- V - Avaliar os resultados obtidos;
- VI - Fiscalizar os Projetos, garantido a correta utilização dos recursos;
- VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;
- VIII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
- IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;
- X - Elaborar seu Regimento Interno;
- XI - Aprovar os Balancetes mensais e os Balanços Anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será composto por representantes:

- I - Da Prefeitura Municipal;
- II - Da Câmara Municipal;
- III - De Associações Patronais;
- IV - De Associações de Empregados;
- V - De Cooperativas;
- VI - De Sindicatos;
- VII - Do Banco do Brasil S.A.;

VIII - De outras entidades representativas da Sociedade, que tornem o Conselho Tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S.A., será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço dos membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, presentes, no mínimo, metade de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - Dirigir as Sessões Plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter a apreciação dos Conselheiros os assuntos e Propostas que dependam da decisão do Conselho;

V - Resolver as Questões de Ordem suscitadas no curso das Sessões, admitindo a votação dos presentes para a decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as Resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano Municipal de Desenvolvimento e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, em juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das Reuniões e autenticar os livros respectivos.

## **VII - DO AGENTE FINANCEIRO**

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A., a gestão financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar saldos disponíveis no Mercado Financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos Projetos;

III - Enquadrar as Propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimentos;

V - Colocar à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de Agente Financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os Projetos que obtiverem Parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do artigo 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A., fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Primeiro - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

Parágrafo Segundo - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substitui-la.

## **VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos Balancetes Mensais e Balanços Anuais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os Balanços Anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 24 - O Banco do Brasil S. A., colocará à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

## **IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO**

Art. 25 - O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A., terá sua destinação decidida pelo conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

## **X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 20 DE ABRIL DE 1995.

MOACIR KOHL  
Prefeito Municipal